



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0020534-0 (CNJ:.0205341-56.2004.8.21.0023)
Natureza: Falência
Autor: Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S/A
Réu: Rds Telecomunicacoes Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Duquia Araújo
Data: 31/07/2014

Vistos os autos.

Cuida-se de ação de falência movida por **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A** contra **RDS TELECOMUNICAÇÕES LTDA..**

Narrou ser credora da requerida. Disse que, vencidas, protestadas e não-pagas as notas promissórias que representam o crédito, presume-se o estado de insolvência. Pediu a decretação da falência ou o recebimento do crédito. Juntou documentos.

Citada, a requerida disse que sua inadimplência era momentânea, possuindo bens que poderiam cobrir o valor da dívida, fls. 35-9. Pugnou pela improcedência.

Realizada audiência conciliatória, fl. 47.

Sentença de improcedência nas fls. 56-7.

Apelação nas fls. 59-64, que foi provida pelo acórdão das fls. 88-92, oportunidade em que decretada a quebra.

Expedidos editais de publicação da sentença e convocação de credores.

Diligenciou-se a respeito da existência de bens a garantir os débitos, sendo bloqueados bens dos sócios.

Prestadas declarações pela falida, fl. 249-50.

Houve nomeação de outro síndico.

Intimadas as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.



Laudo pericial contábil nas fls. 456-72.

Relatório de encerramento nas fls. 498-501.

Publicado quadro geral de credores, retificado na fl. 524.

Liberados os bens dos sócios, fls. 527.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 538-9v.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

O presente feito foi movido por empresa que optou por demandar a falência da requerida para a obtenção de seu crédito.

O quadro de credores foi devidamente elaborado e publicado.

Entretanto, registro que não houve bens da requerida arrecadados; os únicos pertenciam a sócios e foram liberados. Portanto, patente a inexistência de bens a garantir eventuais créditos.

Então, ausente ativo e passivo, bem como apresentado relatório pelo síndico, o encerramento da falência é medida que se impõe, conforme parágrafo 3º do artigo 75 e artigo 132, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, desobrigando-se o falido nos termos do artigo 135, III, do mesmo normativo. Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido de falência. Encerramento do processo falimentar em virtude de inexistência de bens arrecadados. Honorários do Síndico. Ônus da massa falida. À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70039260641, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/12/2010)

No que pertine às custas processuais e aos honorários do síndico, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), entendo que devam ser suportados pela requerente, tendo em vista o princípio da eventualidade.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 75, § 5º, e 132, Decreto Lei 7.661/45, julgo encerrada a falência, com os efeitos daí decorrentes.

Expeça-se certidão em favor do Sr. Síndico.

Cumpra-se o disposto no artigo 132, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



nº7.661/45.

Satisfeitas as eventuais custas, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 31 de julho de 2014.

Fernanda Duquia Araújo,

Juíza de Direito.